



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016

nº 1092 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 15

>>Portarias Pág. 19

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 20

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2300/1999

INTERESSADO : Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral/Coordenação de Programas Especiais

ASSUNTO : Denúncia sobre suposta aplicação irregular de recursos públicos pelo Instituto de Terras e Colonização de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Tomada de Contas Especial. Acórdão proferido. Imputação de multa ao responsabilizado. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Prescrição da multa. Arquivamento temporário.

DM-GCBAA-TC 00017/16

Versam os autos acerca de denúncia sobre suposta aplicação irregular de recurso público pelo Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n. 438/99 – Pleno, a qual após apuração dos fatos e deliberação da Corte resultou na prolação do Acórdão n. 40/2002-Pleno, que julgou irregular a TCE dos processos n.s 293/95, 089, 733, 769, 806 e 841/97, 055 e 071/98, bem assim dentre outras imputações cominou multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Roque José de Oliveira (item IV), ex-Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia (ITERON).

2. Assim, vieram os autos para deliberação.

3. A princípio, extrai-se do Ofício n. 046/2016/PGE/PGTE que a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em face de Roque José de Oliveira, objetivando recuperar crédito advindo de aplicação de multa pecuniária, foi extinta com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, que reconheceu a prescrição da CDA 20080200003859 , no processo de execução n. 0041085-96.2008.8.22.0001.

É o necessário relato.

4. Passo, pois, ao exame da matéria.

5. Como visto, ficou evidenciado que não houve, em tempo, a execução da dívida inscrita, relativa à imputação de multa em nome de Roque José de Oliveira, estando sujeita à prescrição, enquanto que o débito é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º da Constituição Federal.

6. Considerando que o julgamento da Tomada de Contas Especial em epígrafe ocorreu em 22.8.2002 e que o referido acórdão transitou em julgado em 12.2.2003, restou incontroverso que não houve, em tempo, a execução da dívida, pelo fato de que foi inscrita em 7.5.2008, relativa à pena de multa, estando sujeita à prescrição, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também desta Corte de Contas, o que de forma muito clara já demonstra a possibilidade e, até mesmo, a necessidade de se extinguir o feito, no tocante a este item.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Ademais, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do assunto por meio do Acórdão n. 83/2013-Pleno, in verbis:

Prestação de Contas. Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de débito e de multa. Processo tramitando há mais de dezessete anos. Exame quanto ao cumprimento. Omissão do Município. Inexistência de cobrança judicial. Falta de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade

8. Assim, verifica-se que, de fato, a multa aplicada no item IV, a Roque José de Oliveira, do Acórdão n. 40/2002-Pleno foi atingida pelo instituto da prescrição, consoante decisão judicial, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

9. Nesse sentido, substanciado o presente pedido em decisão judicial transitada em julgado no que diz respeito à multa consignada no item IV do Acórdão n. 40/2002-Pleno, DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade de Roque José de Oliveira, CPF 174.590.449-20, relativa à pena de multa consignada no item IV do Acórdão n. 40/2002-Pleno, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado no processo de execução n. 0041085-96.2008.8.22.0001, que decretou a prescrição da pena de multa imposta.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação da decisão, após, deve a Secretaria de Processamento e Julgamento adotar as providências de sua alçada.

III - DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, via ofício, da Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes, autorizando o Arquivamento Temporário, após cumpridas as medidas de praxe.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02646/1989
REQUERENTE : Olympio Távora Derze Corrêa
CPF n. 001.756.256-20
ASSUNTO : Acórdão n. 81/1998 – Pleno
Quitação de Multa
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Acórdão n. 81/1998. Débito e Multa. Quitação da Multa. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento em relação ao débito.

DM-GCBAA-TC 00019/16

Versam os autos sobre análise do Convênio nº 123/89-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Campanha de Saúde Pública, cujo

juízo de julgamento por esta Corte de Contas, ocorreu em 16 de abril de 1998, conforme Acórdão nº 81/1998-Pleno, in verbis:

[...]

I - Julgar irregular, a execução do Convênio nº 123/89-PGE, pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96, e, em consequência, julgar ilegal e impugnar a importância de R\$ 69.642,11 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e onze centavos), responsabilizando o Senhor Olympio Távora Derze Corrêa para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promova o ressarcimento da referida quantia ao Erário estadual, devidamente corrigida desde a dada do repasse até o efetivo recolhimento;

II - Multar o Senhor Olympio Távora Derze Corrêa, por cometimento de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 032/90, em 1.000 UFIR's, importância que deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III – Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, na forma da lei.

[...]

2. Com o trânsito em julgado do Acórdão, foram emitidas as CDA's 20070200000148 e 20070200000149, sendo ajuizadas as ações de cobrança nºs 0044847-57.2007.822.0001 e 0044855-34.2007.822-0001, respectivamente.

3. Por meio do Ofício nº 178/2015/PGE/PGTCE, (Protocolo n. 14642/2015) oriundo da Procuradoria Geral do Estado às fls. 171/173 foram encaminhados documentos informando sobre a quitação da CDA n. 20070200000149.

4. Os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico, (fls. 177/178), que se manifestou pela quitação da CDA n. 20070200000149, conforme parte conclusiva a seguir transcrita, verbis:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica propõe o seguinte:

I – Expedir quitação dos débitos relativos ao item II do Acórdão 081/98 em favor do Senhor OLYMPIO TÁVORA DERZE CORREA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015;e

II – Sobrestar os presentes autos até deslinde da execução fiscal 0044847-57.2007.822.0001, referente à CDA nº 20070200000148, item I do Acórdão nº 081/98.

5. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

6. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

7. Infere-se dos autos que conforme documentos juntados às fls.171/173, Olympio Távora Derze Corrêa procedeu a quitação da CDA n. 20070200000149.

8. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Olympio Távora Derze Corrêa, o item II, do Acórdão n. 81/1998-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls. 171/173, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Olympio Távora Derze Corrêa, CPF nº 001.756.256-20, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento devidamente atualizado, da multa imputada no item II, do Acórdão n. 081/1998.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, remetendo-os, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para acompanhamento, em relação a CDA n. 20070200000148, execução fiscal 0044847-57.2007.822.0001, referente ao débito imputado no item I do Acórdão nº 081/98.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016

Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02193/2012
REQUERENTE : Júlio Olívar Benedito
CPF n. 927.422.206-82
ASSUNTO : Acórdão n. 91/2015-Pleno
Quitação de Multa
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Representação. SEDUC. Supostas irregularidades na contratação, com dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Vale do Anari. Acórdão n. 91/2015-Pleno. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00020/16

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em virtude de supostas irregularidades na contratação, com dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Vale do Anari, cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n. 91/2015-Pleno, que em seu item IV, imputou multa a Júlio Olívar Benedito, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls.312/313), dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado.

2. O interessado procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 91/2015-Pleno, conforme fez prova por meio do documento juntado às fls. mencionadas, que submetido à análise técnica (fls.319/320v), concluiu pela quitação da multa.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o necessário relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 312/313, Júlio Olívar Benedito procedeu ao recolhimento integral da multa a ele imputada por meio do item IV, do Acórdão n. 91/2015-Pleno.

6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Júlio Olívar Benedito o item IV, do Acórdão n. 91/2015-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls. 312/313, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Júlio Olívar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, nos termos do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item IV, do Acórdão n. 91/2015-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3097/2011-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: Alice Paes Serrath
CPF: 326.104.592-20
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 12/GCSFJFS/2016/TCE/RO

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos Proporcionais. Requer Certidão INSS. Determinação.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais, da Senhora Alice Paes Serrath, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, referência "08", matrícula nº 300012749, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda

Constitucional nº 41/2003, e Lei Federal nº 10.887/04, c/c artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O processo administrativo de nº 2220/2591/2009 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1695/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 16 de agosto de 2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 8703/2011, de 16.08.2011.

3. O relatório técnico aponta que a servidora faz jus à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, no entanto, pugna pelo encaminhamento da cópia autenticada da certidão de tempo de contribuição, pois o tempo prestado no RGPS foi considerado na Certidão de Tempo de Serviço.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A interessada formulou requerimento de aposentadoria compulsória em 02.06.2008. O tempo de serviço/contribuição da servidora, apurado pelo Corpo Técnico por meio do Programa SICAP-Premium, perfaz um total de 7.330 dias, ou seja, 20 anos e 1 mês.

6. Pois bem. A manifestação da Unidade Instrutiva aduziu que a servidora faz jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com base na média aritmética das maiores remunerações, de acordo com o fundamento do ato no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei Federal nº 10.887/04, c/c artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

7. No entanto, segundo informações colhidas no relatório técnico e na análise dos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – não encaminhou a cópia da Certidão do Tempo de Contribuição do INSS, em cumprimento ao disposto no art. 50 da IN n. 13/TCER-2004. A certidão é necessária porque o tempo de contribuição prestado sob a regência do Regime Geral de Previdência Social – 29.06.1988 a 10.04.1992 - foi averbado na Certidão de Tempo de Serviço.

8. Em suma, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, i. e., encaminhamento da cópia autenticada da Certidão do Tempo de Contribuição do INSS, em cumprimento ao disposto no art. 50 da IN n. 13/TCER-2004.

9. Posto isso, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe cópia autenticada da Certidão do Tempo de Contribuição do INSS, da Senhora Alice Paes Serrath, CPF nº 326.104.592-20, em cumprimento ao disposto no art. 50 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficial o Fundo de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2039/2010-TCERO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Reserva Remunerada

INTERESSADO: Edivaldo de Sousa Oliveira

CPF: 304.019.841-68

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 13/GCSFJFS/2016

Reserva Remunerada. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada do CB PM RE 04894-7 Edivaldo de Sousa Oliveira, CPF 304.019.841-68, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e artigo 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002.

2. Em 14.12.2015, foi exarada a Decisão Preliminar nº 144/GCSFJFS/2015, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a Autarquia Previdenciária Estadual teve o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

4. O IPERON carrou aos autos o Ofício de nº 285/GAB/IPERON, de 11.02.2016, requerendo dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do decism.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo, justificando que para cumprimento da Decisão nº 144/GCSFJFS/2015/TCE-RO de 14.12.2015, fez-se necessário solicitar os autos do processo de reserva remunerada ao Comando Geral da Polícia Militar. Alegou, ainda, que com a troca do Comandante Geral ocorrida no início do exercício, o IPERON enfrentou dificuldades para cumprir com o prazo preliminar estipulado.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não haver prejuízo às partes dos presentes autos, defiro o pedido de dilação de prazo, em 20 (vinte) dias, a contar de 12.02.2016, primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário fixado, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "c" e art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficial o Instituto Previdenciário.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2511/2010-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
INTERESSADO: Marli Tavares
CPF: 316.791.372-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 14/GCSFJFS/2016

Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Marli Tavares, CPF 316.791.372-04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência "01", matrícula 300013905, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal, c/c artigo 3º da EC nº 41/2003, artigo 24 e parágrafo artigo 56 da LCE previdenciária nº 432/2008.

2. Em 14.12.2015, foi exarada a Decisão Preliminar nº 143/GCSFJFS/2015, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marli Tavares, CPF 316.791.372 - 04, para fazer constar a redação do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), procedendo à correção da CTS nos seguintes termos:

c.1) distinga os períodos trabalhados pela servidora junto a Prefeitura de Santo Antônio do Sudoeste-PR no anverso da certidão de sua competência (1.9.1977 a 31.12.1977 e 1.3.1978 a 2.1.1987);

c.2) anote o tempo de serviço prestado pela servidora junto a Prefeitura de Rolim de Moura, no período de 5.9.1987 a 31.5.1988, constante na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS à fls. 71/72;

d) alfim encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e de sua publicação em imprensa oficial, além da documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "b" e "c", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a Autarquia Previdenciária Estadual teve o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

4. O IPERON carrou aos autos o Ofício de nº 278/GAB/IPERON, de 11.02.2016, requerendo dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do decism.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo, justificando que para cumprimento da Decisão nº 143/GCSFJFS/2015/TCE-RO de 14.12.2015, é imprescindível a atuação de outras autoridades, além da publicação no Diário Oficial do Estado, o que consiste em afirmar as dificuldades enfrentadas para cumprir o prazo preliminarmente estipulado.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não haver prejuízo às partes dos presentes autos, defiro o pedido de dilação de prazo, em 20 (vinte) dias, a contar de 12.02.2016, primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário fixado, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "c" e art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00842/2014/TCE-RO
INTERESSADO : Município de Alvorada do Oeste
ASSUNTO : Gestão Fiscal referente ao exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: GESTÃO FISCAL. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00017/16

O Presente processo versa sobre a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2014, do Município de Alvorada do Oeste, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 155, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 63/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00882/2014/TCE-RO
INTERESSADO : Município de Alvorada do Oeste
ASSUNTO : Aplicação de Recursos na Saúde - exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00029/16

Trata o presente processo sobre Aplicação de Recursos na Saúde, exercício de 2014, para o Município de Alvorada do Oeste, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 163, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 63/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00895/2014/TCE-RO
INTERESSADO : Município de Alvorada do Oeste
ASSUNTO : Aplicação de Recursos na Educação - exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00025/16

Trata o presente processo sobre Aplicação de Recursos na Educação, exercício de 2014, para o Município de Alvorada do Oeste, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme manifestação técnica de fl. 299, a seguir transcrita:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 63/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 03543/2013/TCE-RO
 INTERESSADO : Município de Alvorada do Oeste
 ASSUNTO : Projeção de Receitas de 2014
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: PROJEÇÃO DE RECEITAS. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00022/16

Trata o presente processo sobre análise da Projeção de Receitas, exercício de 2014, para o Município de Alvorada do Oeste, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 31, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 63/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00868/2014/TCE-RO
 INTERESSADO : Município de Alvorada do Oeste
 ASSUNTO : Relatório de Controle Interno referente ao exercício de 2014
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00023/16

Trata o presente processo do Relatório Quadrimestral do Órgão de Controle Interno do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas,

conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 130, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 63/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0172/2016
 CATEGORIA: Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
 ASSUNTO : Análise de Edital de Concurso Público
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Nova União
 RESPONSÁVEL : José Silva Pereira
 CPF n. 856.518.425-00
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 1/2016, para preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Nova União. Determinação.

DM-GCBAA-TC 00041/16

Versam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2016, deflagrado pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal de Nova União, visando o provimento de cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, relacionados no anexo I, cujas provas estão previstas para ocorrerem em 28.02.2016, conforme subitem 15.1, fl.56, os quais aportaram neste Gabinete, no dia 16.02.2016.

2. Após análise realizada por esta Corte de Contas, concluiu o Corpo Técnico, às fls.80/88, in litteris:

Analisada a documentação relativa ao edital de Concurso Público n. 01/2016, da Prefeitura e Câmara Municipal de Nova União, encaminhada

pelo Senhor José Silva Pereira – Prefeito Municipal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, foram detectadas as seguintes impropriedades:

De responsabilidade do Senhor Pedro Viana Siqueira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova União

8.1 Infringência ao Art. 19, I, “a” da IN n. 13/TCER/2004, pelo não encaminhamento por parte da Câmara Municipal de Nova União da Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais); e

8.2 Infringência ao Art. 19, I, “b” da IN n. 13/TCER/2004, pelo não encaminhamento por parte da Câmara Municipal do documento indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para o todos os cargos ofertados.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugerimos, como proposta de encaminhamento, seja realizada DILIGÊNCIA, na forma do art. 35 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004, para que o senhor Pedro Viana Siqueira – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova União adote as seguintes medidas:

9.1 Apresente a esta Corte de Contas declaração do ordenador de despesa da Câmara Municipal de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao Art. 19, I, “a” da IN n. 13/TCER/2004;

9.2 Apresente a esta Corte de Contas documento indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para todos os cargos ofertados na Câmara Municipal, em obediência ao Art. 19, I, “b” da IN n. 13/TCER/2004;

Ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao eminente relator que oportunize ao jurisdicionado manifestarse nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator da Prefeitura Municipal de Nova União, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

3. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

4. Como dito, tratam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 1/2016, deflagrado pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal de Nova União, visando o provimento de cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, relacionados no anexo I, cujas provas estão previstas para ocorrerem em 28.02.2016, conforme subitem 15.1, fl. 56.

5. Em proêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame reside em saber, essencialmente, se o Edital do Concurso Público n. 001/2015, deve ser considerado legal ou não.

6. Para tanto, entendo necessária a notificação do gestor do Poder Legislativo daquela municipalidade, para adoção de providências e apresentação de documentos e/ou justificativas sobre a impropriedade verificada pela Unidade Técnica, às fls. 80/88, cujos apontamentos

corroboro in totum, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade e eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

7. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no art. 247, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) em que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

8. Assim, considerando a fase adiantada do certame, dispense, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença das impropriedades abordadas que, no meu entendimento, demanda a adoção de medidas corretivas pelo Poder Legislativo Municipal de Nova União, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, decido:

I – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova União, Pedro Viana Siqueira que, no prazo de 72(setenta e duas) horas a contar do recebimento desta Decisão, apresente a esta Corte de Contas justificativas e/ou documentos sobre as impropriedades observadas no relatório da Unidade Técnica, às fls. 80/88, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão.

2.2 - Notifique o responsável elencado no item I, encaminhando-lhe cópia do relatório da Unidade Técnica, às fls. 80/88, por um ou mais dos meios céleres ora disponíveis.

2.3 - Após, atendidas ou não as determinações desta Decisão, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à análise da Unidade Técnica.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 02916/2015/TCE-RO
INTERESSADO : Carlos Hermínio da Silva Pamplona
ASSUNTO : Parcelamento de débito
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: PARCELAMENTO. MULTA. Inadimplência. Prosseguimento do feito mediante Cobrança Judicial nos termos do art. 36, II do Regimento Interno. Sobrestamento.

DM-GCJEPPM-TC 00015/16

Trata-se de pedido de parcelamento de débito requerido pelo Sr. Carlos Hermínio da Silva Pamplona, concedido mediante a DM-GCESS-TC 00191/15/2015 (fls. 19/23).

Devidamente comunicado acerca do teor do decisum, o interessado fez comprar perante esta Corte apenas o recolhimento da primeira parcela, conforme documentos acostados às fls. 29/31.

Assim, em razão da inadimplência das demais parcelas por parte do Sr. Carlos Hermínio da Silva Pamplona, foi expedida a Certidão Técnica (fl. 32) e em seguida, encaminhado os autos a este Gabinete para deliberação.

Ocorre que, ao manusear o caderno processual, verifico que consta do item III da DM-GCESS-TC 00191/15/2015 a seguinte determinação:

(...)

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno. (Grifei)

Por essa razão, devolvo os autos ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento do item III da citada decisão e demais providências ali elencadas.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1976/2010-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADOS: Ademilson Juvêncio da Silva
CPF: 052.236.442-04
Caio Juvêncio Almeida da Silva
010.084.462-62
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 15/GCSFJFS/2016/TCE-RO

EMENTA: Pensão decorrente de morte. Condição dos beneficiários comprovada. Necessidade de retificação do ato concessório à luz da IN n. 13/TCE-RO/2004. Determinações.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, mediante a certificação da condição dos beneficiários da ex-servidora, Francisca Prestes Almeida, CPF 220.123.542-20, falecida em 15.04.2010, que ocupava o cargo de Professora - N II, Referência 12, cadastro n. 363820, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Ademilson Juvêncio da Silva (cônjuge), CPF n. 052.236.442-04 e Caio Juvêncio Almeida da Silva (filho), CPF n. 010.084.462-62, com fulcro no art. 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, Lei Federal n. 10.887/04 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, II e § 3º e art. 45, I e art. 46.

2. Os autos em epígrafe foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação por meio do OFÍCIO/PRESIDÊNCIA/COPREV n. 561/2010, de 26 de maio de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 04576/2010, de 27.05.2010.

3. O Corpo Instrutivo, diante da impropriedade detectada no Ato Concessório, ora em exame, foi contrário ao registro do feito. Entretanto, sugeriu a retificação do Ato para fazer constar o cargo exercido pela ex-

servidora Francisca Prestes Almeida à época de seu falecimento, a cota-parte dos beneficiários e a data a partir da qual a pensão por morte foi devida aos dependentes, conforme inteligência do inciso VI do art. 29 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO de 2004.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento n.º 001/2011/PGMPC.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que restou comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiários da ex-servidora por meio de provas documentais, bem como a fundamentação pautada no art. 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/04 c/c com o art. 8º, alínea "a", art. 44, II e § 3º, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Municipal n. 227/2005.

6. Diante disso, considero que o Senhor Ademilson Juvêncio da Silva (cônjuge) e Caio Juvêncio Almeida da Silva (filho) encontram-se habilitados para recebimento da pensão deixada pela instituidora Francisca Prestes de Almeida. Entrementes, apesar de fazerem jus ao benefício, existe impropriedade no ato concessório que deve ser sanada antes do registro.

7. Após análise realizada pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas verificou-se que o Ato Concessório, que instituiu a pensão em tela, não está de acordo com as expressas determinações contidas no inciso VI do art. 29 da IN n. 13/TCERO/2004, pois é omissa: quanto ao cargo que a ex-servidora, Francisca Prestes Almeida, exercia à época de seu falecimento; quanto à cota-parte devida a cada um dos beneficiários; e a partir de quando a pensão por morte foi devida aos dependentes.

8. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, à luz dos princípios da legalidade e segurança jurídica, os quais cingem os atos administrativos, imprescindível sua retificação para fazer constar as informações determinadas pelo inciso VI da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004.

9. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da pensão por morte, materializado pela Portaria nº. 80/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.05.2010, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 3.756 de 17.05.2010, para fazer constar o cargo exercido pela ex-servidora Francisca Prestes Almeida à época de seu falecimento, a cota-parte dos beneficiários e a data que a pensão por morte foi devida aos dependentes, conforme preconiza o inciso VI do art. 29 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO de 2004.

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência – IPAM.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficial o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decum.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2012/2015
REQUERENTE : Aretuza Costa Leitão
CPF n. 697.471.992-20
ASSUNTO : Parcelamento de Multa
Processo de origem n. 3577/2010-TCE-RO Acórdão n. 191/2014 – Pleno
Quitação
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Acórdão n. 191/2014-Pleno. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Diminuto valor recolhido a menor. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00018/16

Tratam os autos de pedido de parcelamento de multa formulado por Aretuza Costa Leitão, CPF n. 697.471.992-20, imposta pelo Acórdão n. 191/2014-Pleno, item IV, objeto do processo n. 3577/2010 -TCE-RO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2. A requerente manifestou interesse (fl. 01) em parcelar o valor da multa, que foi concedido por meio da Decisão Monocrática 111/2015-CGBAA e fez juntar aos autos guias de recolhimentos, fls. 33/34, 40/41, 43/44, 45/46, 47/48 e 50/51.

3. Os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico que manifestou-se pela quitação do referido débito (fls. 57/59), conforme parte conclusiva a seguir transcrita, verbis:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item IV do Acórdão nº 191/2014-PLENO em favor da Senhora ARETUZA COSTA LEITÃO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

4. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

5. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

6. Em relação à multa imputada no item IV do Acórdão n. 191/2014-Pleno, consta que a responsabilizada encaminhou os comprovantes de recolhimentos, consoante se vê dos documentos juntados aos autos, no entanto foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) vez que que citados recolhimentos não foram devidamente atualizados.

7. Nestes casos, o artigo 92 da Lei Complementar n. 154/96, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da economicidade, procedendo ao arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 92 – A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.”

8. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual, bem como ao princípio da razoabilidade, entendo que o valor tido como recolhido a menor de R\$10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 2.593,26 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), recolhido pela interessada.

9. In casu, em razão do diminuto valor, torna-se desnecessário e antieconômico movimentar a máquina administrativa (pessoal, material de expediente, et al), o que permite conceder a quitação do débito e a consequente baixa de responsabilidade de Aretuza Costa Leitão, CPF n. 697.471.992-20, concernente à multa imposta no item IV, do Acórdão n. 191/2014-Pleno.

10. Assim exposto, entendo que qualquer outra medida, nesta oportunidade, que não seja a quitação da multa e a baixa de responsabilidade, considerando-se o valor já recolhido, poderá resultar prejuízos financeiros, administrativo e processual ao Poder Público, motivo pelo qual considero cumprido pela requerente o disposto no item IV do Acórdão n. 191/2014-Pleno, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Aretuza Costa Leitão, CPF n. 697.471.992-20, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada no item IV do Acórdão n. 191/2014-Pleno.

II – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para apensamento, bem como para a juntada de cópia desta Decisão, ao processo nº 3577/2010, que deu origem a multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução nº 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução nº 168/2014-TCE-RO.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 1703/2016
INTERESSADO: Município de Santa Luzia D'Oeste
ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 50/2015 – formação de registro de preços para futuro e eventual fornecimento de pneus, câmaras e protetores
REPRESENTANTE:
Rally Pneus Com. de Pneus e Peças para Veículos Ltda – CNPJ nº 34.745.729/0001-09
RESPONSÁVEL:
José Maria Barbosa Ferreira, Presidente da CPL (CPF 303.068.332-04)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00023/16

Ementa: Representação. Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 50/2015. Aquisição de pneus, câmaras e protetores. Alegação de que algumas concorrentes teriam se omitido quando da indicação do modelo específico do produto ofertado em suas respectivas propostas vencedoras e, por consequência, restaria inviabilizada a análise de adequação da proposta ao que se exigiu no edital. Esclarecimentos prestados pelo Presidente da CPL, em sede de recurso administrativo, aparentemente insubsistentes. Índices de materialidade dos argumentos lançados. Disputa ainda em andamento no sistema virtual eleito. Possibilidade de saneamento do certame sem prejuízo de seu calendário ordinário. Determinações. Recepção da documentação como Representação. Autuação. Aplicação dos trâmites de instrução regimental de praxe.

Trata-se de representação interposta pela empresa RALLY PNEUS, pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de licitante do Pregão Eletrônico n. 50/2015, de interesse do município de Santa Luzia do Oeste. O certame se presta à formação de registro de preço para futura aquisição de pneus, câmaras e protetores, estimada em R\$ 886.508,96 (oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos), cuja sessão pública de julgamento das propostas se iniciou no dia 22 de janeiro e ainda se encontra com desfecho pendente no sistema "cidadecompras".

2. Em sua peça concisa, a Representante se insurge pontualmente contra a omissão em duas propostas vencedoras do modelo dos pneus correspondentes aos itens 1 e 2. Segundo alega e comprova, as empresas GBIM e FOX PNEUS (vitoriosas para os itens 1 e 2 respectivamente) não indicaram o modelo daqueles pneus licitados. Os dois itens representam parcela significativa do valor desta contratação (aproximadamente metade do quantum global do certame).

3. A empresa GBIM oferta produto da marca GOODRIDE, classificado por ela mesma como de "primeira linha", e a licitante FOX se compromete a fornecer pneus da marca PIRELLI. Nenhuma dessas concorrentes informa o modelo dos produtos. Apenas a menção à marca não é dado suficiente para individualizar o item no mercado, mormente frente à exigência do edital de que os produtos devem se prestar ao uso MISTO (adequado ao uso em estradas asfaltadas e encascalhadas).

4. Sem a indicação precisa do modelo, não se pode identificar o produto e analisar a aderência de suas especificações de prateleira aos parâmetros definidos pelo edital motivadamente.

5. A Representante informa que chegou a questionar o fato na conjuntura própria deste Pregão, todavia, o Presidente da CPL teria julgado improcedente seu recurso administrativo sob a alegação de que não caberia ao responsável pelo certame essa verificação de qualidade, mas ao setor da administração responsável pelo recebimento do objeto – isso na fase de execução contratual.

6. Analisando apenas em tese essa motivação lançada pelo Presidente da CPL, é possível concluir de plano que o fundamento de sua decisão é absolutamente improcedente. É uma das finalidades da fase externa da licitação garantir que o produto ofertado na proposta vencedora corresponda, efetivamente, ao paradigma de qualidade desenhado no instrumento convocatório. A Comissão de Recebimento do objeto se limitará, neste caso, à mera conferência de identidade entre a proposta vencedora e as características físicas do bem entregue pela contratada. Ante a ausência do modelo do pneu na proposta, como será feito o recebimento adequado do item? É sabido que as marcas apresentam produtos para o mesmo uso mas com padrões de qualidade diversos. E é o no modelo que esses bens se individualizam e se diferenciam.

7. É atribuição inarredável dos responsáveis pelo certame a garantia de que o edital seja inteiramente cumprido também no momento de aceitação das propostas das licitantes vencedoras. Essa fase se preza a tal verificação. Caso contrário, nem mesmo a marca seria necessário informar, já que o encargo de assegurar a garantia de qualidade do produto seria ônus da equipe de recebimento, como erroneamente quer fazer crer o condutor do certame.

8. Nesse sentido, se a informação do modelo é essencial para identificar se o produto é ou não de uso misto, deve-se exigir que as propostas informem todos os predicados do item (marca e modelo).

9. Registro que essa falha parecer ter sido cometida em vários itens – não apenas nos dois questionados pela Representação. Nas mesmas propostas censuradas há outros itens em que não se menciona o modelo.

10. Deve o responsável pelo certame, portanto, revisar todas as propostas definitivas encaminhadas pelas vencedoras e identificar aquelas omissas quanto à menção a modelo e a outras informações necessárias para individualizar corretamente o produto no mercado. Detectadas as falhas, diligenciar junto às concorrentes para que saneiem suas propostas no sistema (de se registrar que a sessão pública ainda não foi encerrada, não tendo sido, aparentemente, o objeto adjudicado a nenhuma licitante).

11. Depois disso tudo, deve o responsável promover a análise crítica dos produtos (valendo-se de equipe técnica de apoio da área requisitante) a fim de constatar se os itens oferecidos, de fato, cumprem todos os requisitos fixados no edital normativo do certame.

12. Acaso verificada a aderência das especificações técnicas dos bens ao edital, à licitante recairá o direito de lhe ter adjudicado o objeto para o que se sagrou vencedora. Encontradas divergências, é dever do condutor do certame promover a desclassificação da proposta e o chamamento das demais em ordem de classificação.

13. Notifique-se o responsável, sr. José Maria Barbosa Ferreira, Presidente da CPL, para que promova no saneamento do certame na forma indicada nesta decisão no prazo de dois dias úteis depois de recebida esta Decisão.

14. Registro que o certame não deve ser suspenso e que essa falha, em princípio, não se mostra apta a afetar a higidez da disputa. Além disso, esse exame perfunctório não se presta a exaurir todas as possibilidades de acerto ou desacerto desta licitação, já que adstrita à matéria oferecida pelo Representante.

15. Autue-se o feito como Representação conforme informações já consolidadas no cabeçalho desta Decisão.

16. Notifique-se o responsável, alertando-o de que dispõe de cinco dias úteis para comprovar perante esta Corte o saneamento das propostas vencedoras deste certame (com menção a marca, modelo e outras características necessárias à individualização do produto) e também a análise de adequação dos produtos ofertados na proposta e os critérios de especificação definidos no edital.

17. Depois de notificado o responsável e atuado o feito, remeter ao Corpo Técnico para instrução inaugural.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2016.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00877/2014/TCE-RO

INTERESSADO : Município de São Francisco do Guaporé

ASSUNTO : Relatório de Controle Interno referente ao exercício de 2014

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00019/16

Trata o presente processo do Relatório Quadrimestral do Órgão de Controle Interno do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 32, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 58/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00851/2014/TCE-RO
INTERESSADO : Município de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO : Gestão Fiscal referente ao exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: GESTÃO FISCAL. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00018/16

O Presente processo versa sobre a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2014, do Município de São Francisco do Guaporé, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 214, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 58/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00891/2014/TCE-RO
INTERESSADO : Município de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO : Aplicação de Recursos na Saúde - exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00030/16

Trata o presente processo sobre Aplicação de Recursos na Saúde, exercício de 2014, para o Município de São Francisco do Guaporé, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 188, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 58/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente

Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00904/2014/TCE-RO
INTERESSADO : Município de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO : Aplicação de Recursos na Educação - exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00026/16

Trata o presente processo sobre Aplicação de Recursos na Educação, exercício de 2014, para o Município de São Francisco do Guaporé, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme manifestação técnica de fl. 280, a seguir transcrita:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 58/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 03531/2013/TCE-RO
INTERESSADO : Município de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO : Projeção de Receitas de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: PROJEÇÃO DE RECEITAS. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00014/16

Trata o presente processo sobre análise da Projeção de Receitas, exercício de 2014, para o Município de São Francisco do Guaporé, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 28, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 58/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00850/2014/TCE-RO
INTERESSADO : Município de Seringueiras
ASSUNTO : Gestão Fiscal referente ao exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: GESTÃO FISCAL. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00016/16

O Presente processo versa sobre a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2014, do Município de Seringueiras, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme Certidão de Julgamento encartada aos autos, motivo pelo qual o Controle Externo se manifestou pelo despacho de fl. 267, nos seguintes termos:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 20/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00890/2014/TCE-RO
INTERESSADO : Município de Seringueiras
ASSUNTO : Aplicação de Recursos na Saúde - exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00028/16

Trata o presente processo sobre Aplicação de Recursos na Saúde, exercício de 2014, para o Município de Seringueiras, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 163, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 20/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00876/2014/TCE-RO
INTERESSADO : Município de Seringueiras
ASSUNTO : Relatório de Controle Interno referente ao exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00024/16

Trata o presente processo do Relatório Quadrimestral do Órgão de Controle Interno do Município de Seringueiras, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 71, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 20/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 00903/2014/TCE-RO
INTERESSADO : Município de Seringueiras
ASSUNTO : Aplicação de Recursos na Educação - exercício de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00027/16

Trata o presente processo sobre Aplicação de Recursos na Educação, exercício de 2014, para o Município de Seringueiras, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme manifestação técnica de fl. 186, a seguir transcrita:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 20/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 03525/2013/TCE-RO
INTERESSADO : Município de Seringueiras
ASSUNTO : Projeção de Receitas de 2014
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EMENTA: PROJEÇÃO DE RECEITAS. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00021/16

Trata o presente processo sobre análise da Projeção de Receitas, exercício de 2014, para o Município de Seringueiras, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 28, a seguir transcrito:

(...)

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Seringueiras, exercício de 2014, a qual já fora inclusive apreciada por este egrégio Tribunal de Contas (Parecer Prévio nº 20/2015 Pleno);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista a devida apreciação das contas anuais a que se refere;

E que se encaminham estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO N.: 00036/16 - TCE-RO
INTERESSADA: Sérgio Gastão Yassaka
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

DM-GP-TC 00034/16

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. ESSÃO 1. O Requerente pleiteia a Concessão do auxílio saúde condicionado, conforme Lei 1644/06, LC 591/10 e Resolução 68/10-CAS/TCE. 2. Comprovando o servidor ser beneficiário de plano de saúde adquirido por seu cônjuge, é de se conceder o benefício a partir do mês do

requerimento, devendo apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Gastão Yassaka, cadastro n. 990542, lotado atualmente na Assessoria Jurídica, objetivando o recebimento de auxílio saúde condicionado, nos termos da Resolução n. 68/2010/TCE-RO (fls. 07/09).

Instruído os Autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 004/Segesp- fls. 17), a Assessoria Jurídica, embora não tenha emitido parecer jurídico por entender não haver "dúvida em relação ao Direito", manifestou-se por meio do Despacho n. 012/2016/PGE/PGTCE (fls. 20), nos seguintes termos:

Observo, contudo, que na hipótese, não há dúvida no que diz com o Direito, tratando-se apenas de caso de evidente subsumção da hipótese legal à instrução dos autos, razão pela qual entendemos ser despiciendo o oferecimento de parecer formal acerca do pedido, devendo ser aplicada as disposições do sobredito diploma legal.

É o relatório.

Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 378, de 06.05.2015, publicada na DOeTCE-RO – n. 983, ano V, de 31.08.2015 qual seja, R\$ 241,04 (duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

Diante disso, comprovada a aquisição direta, pelo cônjuge do servidor, de plano de saúde, do qual esse é dependente (fls. 15), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento.

Isto porque, conforme já asseverado na Decisão n. 193/14/GP, prolatada nos autos n. 2948/14, de relatoria do Presidente à época, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que não seja ele o beneficiário titular.

Finalmente, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Sérgio Gastão Yassaka para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio saúde condicionado em folha de pagamento a partir do mês de dezembro de 2015.

II – Remetam-se os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento para ciência do requerente do teor da decisão, arquivando-se em seguida o processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de Fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 58/16 - TCE-RO
INTERESSADA: Jailton Luiz Sampaio da Silva
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 00035/16

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DATA INICIAL DE PAGAMENTO. REQUISITOS. OBJETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONCESSÃO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. A EC 41/03 previu o abono de permanência, concedido ao servidor que, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, não descontando o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória. 2. O art. 40, § 4º da LC 432/08 fixou como data inicial do pagamento o momento do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, quando requerido até 30 dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, ou a data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 dias estabelecidos no inciso anterior. 3. Embora não haja previsão para concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda n. 47/05, o objetivo do legislador ao criar o benefício foi estimular o servidor que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao Erário, gerando dupla economia. 4. Ademais, não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura afronta ao Princípio da Igualdade. 5. Deferimento. 6. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Jailton Luiz Sampaio da Silva, cadastro n. 117, Auditor de Controle Externo, informando ter reunido os requisitos para aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005, e fazendo a opção pela permanência em atividade, para fins de concessão do abono de permanência (fls. 02).

Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 002/Segesp – fls. 10/12), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Despacho n. 023/2016, nos seguintes termos (fls. 14/15):

[...] Diante do exposto, e lastreado nas informações trazidas na Instrução n. 002/Segesp, concluímos pela viabilidade da concessão do abono de permanência previsto pelo parágrafo 19 do artigo 40 da CF/88, com a redação dada pela EC n. 41/2003, em favor de JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA, a partir da data em que reuniu os requisitos para a aposentadoria voluntária. [...]

É o relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza "que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade".

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, "estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo". Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR.

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispendo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com o Memorando n. 003/Segesp (fl. 03), bem como a Relação das Opções de Benefício (fls. 04/07), verifica-se que o requerente preencheu os requisitos para aposentadoria em duas regras: no art. 3º da EC 47/05, em 16.01.2016, e no art. 2º da EC 41/03, em 27/01/2016, sendo a primeira a mais vantajosa ao servidor ao garantir-lhe como base de cálculo a sua última remuneração e o benefício da paridade.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda n. 47/05.

Entretanto, novamente citando Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, "essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas".

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular o requerente que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono "é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades".

Some-se, ainda, que a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009;

(...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 20.09.2013)

Ainda, insta consignar os precedentes desta Corte de Contas em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, considerando que o requerente protocolizou seu pedido no dia 07.01.2016, e que completou as exigências para sua aposentação em 16.01.2016, faz jus ao benefício a partir desta data, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, o requerente poderá optar por outra regra que lhe for mais benéfica. Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas”.

Diante do exposto, decido:

I - Deferir o pedido do servidor Jailton Luiz Sampaio da Silva, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 16.01.2016.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento que adote as seguintes providências:

a) Conceda-se ao servidor Jailton Luiz Sampaio da Silva o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 16.01.2016.

b) Dê-se ciência ao interessado.

c) Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 00953/2012 – TCE-RO (05 volumes)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Licitação - contratação do serviço de segurança e vigilância armada- ata de registro de preços nº 09/2012.

DM-GP-TC 00036/16

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE SEGURANÇA ARMADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. Considerando que foram adotadas e comprovadas todas as providências administrativas e financeiras relacionadas ao referido contrato, devem os autos serem arquivados.

Tratam os presentes autos sobre a execução do Contrato n. 02/2012/TCE-RO, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMINIAL LTDA, cujo objeto era a prestação de serviços de segurança e vigilância armada no prédio do Tribunal de Contas, residências de Conselheiros e nas Secretarias Regionais de Controle Externo dos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, cuja vigência encerrou-se em 28/10/2013.

O Chefe da Assessoria de Segurança Institucional, Ten Cel PM José Itamir de Abreu, manifestou-se à fl. 1363, solicitando o arquivamento dos presentes autos, nestes termos:

Envio o presente processo com a finalidade de solicitar o arquivamento do mesmo, tendo em vista que após análise [sic] dessa Assessoria de Segurança Institucional do processo 0953/2012 e 0407/2013, bem como ter sido anexada cópia integral do processo nº 0407/2013 (folhas nº 1268 a 1362) que apurou falha no cumprimento do contrato gerando ônus ao Tribunal devido o furto de um notebook, gerando também uma ocorrência policial. Após a instauração do devido processo legal para apuração, ampla defesa e contraditório a Empresa Columbia foi penalizada devendo ressarcir o valor do bem furtado. Comprovado o pagamento do bem através de compensação no atual contrato em vigor (40/2013/TCE-RO) no valor de R\$ 5.749,99 (cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme folhas nº 1342, 1343, 1349, 1356, 1357 e 1358 e não havendo mais pendências [sic] administrativas e financeiras devidamente comprovadas nos autos dos processos em tela solicito o ARQUIVAMENTO do processo 0953/2012 no arquivo geral da Corte de Contas. Informo ainda que o processo 0407/2013 já se encontra no serviço geral.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato foi cumprido fielmente (fl. 1214-v), foram realizados todos os procedimentos relativos à baixa de restos a pagar não processados (fl. 1266), bem como foi realizada a compensação do valor de R\$ 5.749,99 referente ao furto de um notebook na época de execução do Contrato em comento (Decisão n. 078/2014/GP, fls. 1321/1323, 1342/1343, 1356/1358).

Desta feita, considerando que foram adotadas e comprovadas todas as providências administrativas e financeiras relacionadas ao referido contrato, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Assistência Administrativa/GP para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 185, 16 de fevereiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996;

Considerando que os prefeitos municipais da legislatura 2013/2016 terão seus mandatos encerrados em 31.12.2016;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alinhado ao seu Plano Estratégico, mantém o firme compromisso de não só atuar como órgão de controle, mas também como parceiro orientador dos gestores públicos;

Considerando a necessidade de colocar à disposição dos gestores municipais mais um serviço de caráter preventivo, que busca orientar e alertar sobre certos cuidados que devem ser tomados em ano eleitoral;

Considerando finalmente, o que estabelece o artigo 98-H, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996,

Resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial, denominada PLANTÃO PEDAGÓGICO, destinada a oferecer aos gestores municipais toda a orientação necessária para que no período de encerramento do mandato, as práticas administrativas possam estar de acordo com as limitações impostas pela legislação vigente, integrada pelos seguintes servidores:

SERVIDOR	CARGO/CADASTRO	ATRIBUIÇÃO
Francisco Barbosa Rodrigues	Secretário Executivo – cad. 62	Presidente
Oscar Carlos das Neves Lebre	Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena – cad. 404	Membro
Demétrius Chaves Levino de Oliveira	Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná – cad. 361	Membro
Moisés Rodrigues Lopes	Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho – cad. 270	Membro
Edson Espírito Santo Sena	Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes – cad. 231	Membro
Gilmar Alves dos Santos	Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal – cad. 433	Membro

Art. 2º As questões poderão ser formuladas à Comissão por meio de contato pessoal, por telefone, ou por e-mail, obedecendo as seguintes regras:

I – A Comissão terá até 2 (dois) dias para apresentar respostas às questões formuladas;

II – As respostas deverão estar fundamentadas na legislação de regência, ou nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – A Comissão não deverá responder a dúvida que desborde do tema "final de mandato".

Art. 3º Dentre as atribuições das Secretarias Regionais de Controle Externo, estabelecidas pela Resolução nº 70/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estão as atividades descritas no artigo 1º desta Resolução, não gerando, portanto, aos integrantes da Comissão, direito a percepção de gratificação ou bonificação por esses serviços.

Art. 4º Os serviços oferecidos por essa Comissão Especial terão início em 1º.3.2016, com encerramento em 31.12.2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 187, 16 de fevereiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 54/2016/SPJ, de 12.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, cadastro n. 119, para, no período de 7 a 22.3.2016, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em razão de gozo de férias regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 188, 16 de fevereiro de 2016.

Trata da utilização do Auditório do Tribunal de Contas, no que se refere à coordenação, ao controle do atendimento e à organização da agenda de eventos internos, externos e de terceiros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o teor do Memorando n. 066/2016/GP, de 15.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Incumbe à Assessoria de Cerimonial, até a aprovação de norma específica sobre a matéria, coordenar e controlar o atendimento relativo às atividades internas, externas e de terceiros realizadas no Auditório deste Tribunal, denominado "Governador Jorge Teixeira", sendo ainda de sua competência manter a organização da agenda de eventos programados para o referido espaço.

Art. 2º Tem a Assessoria de Cerimonial autonomia para conduzir e adotar medidas pertinentes aos trabalhos e ações relativos à coordenação, controle e agendamento de eventos no auditório, incluindo, entre outros, a elaboração de termo de responsabilidade de uso do referido espaço e de formulário sobre os serviços que serão demandados pelos usuários, tanto o público interno quanto terceiros.

Art. 3º Deve a Assessoria de Cerimonial, para o fiel cumprimento dos trabalhos relacionados nos artigos anteriores, informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis de evento, as unidades

desta Corte cujas atividades tenham correlação com o uso do auditório do Tribunal de Contas sobre eventos programados para aquele espaço.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 189, 16 de fevereiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Comunicado Atricon/ENCCLA n. 001/2016, sob o protocolo de n. 00707/16,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, para, no exercício de 2016, acompanhar e participar das ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 191, 17 de fevereiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 61/2016/GP, de 15.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, para atuar como suplente do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Conselho Superior Previdenciário do IPERON, nos termos da Resolução n. 003/CPS/IPERON, de 8.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 192, 17 de fevereiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 070/2016/GP, de 16.2.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, nos termos do parágrafo único do art. 78, da Lei Orgânica desta Corte, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para auxiliar a Presidência deste

Tribunal nas matérias que versam sobre Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para lhe substituir em eventuais ausências e impedimentos legais e regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: 2613/2015
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
ASSUNTO: Plano de Digitalização de Processos

DECISÃO N. 25/2016

1. Tratam os presentes autos sobre o Plano de Digitalização dos Processos Físicos, conforme estabelecido no art. 27 da Resolução n. 165/2014, que instituiu o Processo de Contas Eletrônico do Tribunal – PC-e, e regulamentado pela Recomendação n. 8/2014/CG.

2. À fl. 34, tendo em vista que tanto o DDP quanto a SETIC não tinham condições de absorver esta demanda, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinou a suspensão dos presentes autos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

3. À fl. 39 consta certidão que atesta o transcurso do prazo acima assinalado, motivo pelo qual os autos vieram-me conclusos para apreciação.

4. É o relatório.

5. Inicialmente cumpre ressaltar que, como dito pelo eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na decisão de fls. 34-35, o objetivo do Plano de Digitalização é tornar eletrônicos todos os processos físicos em tramitação na Corte com o advento do PC-E, colocando fim aos processos físicos (em formato de papel), definitivamente.

6. Diante da enorme quantidade de processos que ainda tramitam em meio físico, o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, Marcelo Rech, ouvido informalmente, avisou a Corregedoria-Geral que neste momento a SETIC ainda não possui servidores disponíveis em número suficiente para iniciar esta tarefa, na medida em que estão envolvidos com outras ações, porém propôs que durante o período de suspensão fossem promovidos estudos para elaboração do plano, de modo a permitir que, tão logo decorrido o lapso da suspensão, a digitalização dos processos fosse iniciada.

7. Vale esclarecer que a participação da SETIC é fundamental para a elaboração e execução do Plano de Digitalização.

8. Portanto, não há como discordar da manifestação do Secretário da SETIC quanto à inviabilidade na execução do plano na atual conjuntura, tendo em vista que, além do número elevado de processos físicos, existem várias demandas mais urgentes e prioritárias a serem implementadas no PC-e do que o plano em estudo.

9. Ademais, a continuidade da tramitação dos processos físicos, pelo que se sabe, não tem atrapalhado sua apreciação pela Corte, tampouco as atividades dos servidores, advogados e jurisdicionados.

10. Isso posto, determino:

I - a SUSPENSÃO do curso dos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da ausência de estrutura física e de pessoal adequadas para a execução do Plano de Digitalização de Processos Físicos do Tribunal; e

II – que durante o período assinalado no item anterior, a SETIC, juntamente com o DDP e/ou outro setor que julgue pertinente, elaborem o Plano de Digitalização dos Processos Físicos;

11. Dê-se ciência à SETIC, DDP, gestor do PC-e.

12. P.R.C.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO n: 1643/2013
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Pedido de Providências

DECISÃO N. 26/2016

1. Versam os presentes autos sobre o pedido de providências instaurado em função dos fatos noticiados pela servidora Flávia Andréa da Silva, Secretária da Comissão Permanente de Sindicância, que revelaram dificuldades da comissão na intimação de servidores da Corte.

2. Às fls. 10-13 foi recomendado às comissões de Sindicância e de PAD, bem assim a própria Corregedoria-Geral que aplicassem o disposto na Resolução n. 121/2013 quanto à utilização do e-mail institucional para as comunicações oficiais entre os setores da Corte.

3. Em nova manifestação nos presentes autos, o Corregedor-Geral, à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, tendo em vista a dificuldade de se implementar a comunicação no âmbito da Corregedoria-Geral através do e-mail institucional por força i) da desatualização da lista de servidores dos setores, ii) dificuldade de saber quando o titular da unidade esteja em gozo de férias e, neste caso, seu respectivo substituto, iii) de saber quais servidores estariam autorizados a receber documentos sigilosos, iv) dificuldade de criação de listas de e-mails, ressalvados o e-mail global da Corte e v) dificuldade de confirmar o recebimento da correspondência eletrônica, determinou a todos os setores do Tribunal que encaminhassem lista atualizada dos seus servidores, indicando, ainda, o responsável pela unidade e seu respectivo substituto legal, além de mantê-la atualizada.

4. Foi determinado também que a SETIC efetuasse a padronização dos e-mails da Corte, bem assim que elaborasse uma ferramenta de e-mail semelhante à estrutura organizacional do Tribunal.

5. As respostas apresentadas pelos setores encontram-se anexadas às fls. 25 a 52 e 54-131, ao passo que a Lista de Distribuição de e-mails elaborada pela SETIC encontra-se às fls. 136-137.

6. À fl. 138 consta Certidão n. 62/2014, na qual foi atestado que alguns setores não encaminharam as listas de servidores atualizadas.

7. É o relatório.

8. Inicialmente cumpre esclarecer que o objetivo principal dos presentes autos é criar uma ferramenta para utilização do e-mail institucional e disponibilizá-la a todos os setores do Tribunal, que permitisse a visualizar o servidor dentro de sua estrutura de lotação para facilitar a comunicação oficial interna, notadamente quando tiverem mais de um destinatário.

9. Com isso, todo o trabalho da Corregedoria-Geral e da SETIC concentrou-se na criação dessa ferramenta de e-mails, que culminou com o desenvolvimento de listas setoriais de e-mails, respeitando, inclusive, a organização interna de cada unidade (chefia, chefia de gabinete, assessoria, assistência e lista global).

10. Certamente inúmeros são os ganhos que esta ferramenta tem proporcionado ao Tribunal, nos termos propostos pela Resolução n. 121/2013, pois se tornou mais prática, célere e funcional a comunicação interna, além do seu aspecto econômico e ambiental.

11. Todavia, em que pese ser reconhecida uma ferramenta extremamente útil, necessária e consentânea com os dias atuais, ainda se vê na Corte a utilização de comunicação através de ofícios e memorandos impressos, em detrimento do disposto na Resolução n. 121/2013.

12. Além do mais, é imperioso reconhecer que a constante atualização das listas de servidores de cada setor é fundamental para a efetividade desta ferramenta de comunicação interna, razão pelo qual toda e qualquer movimentação nos quadros funcionais deve ser comunicado à SETIC para atualização da lista de e-mails.

13. Nota-se, ademais, que a lista de ramais tem sofrido constante atualização, o que também facilita esse trabalho de identificação e localização do servidor e de sua estrutura de lotação para os fins de comunicação interna.

14. Isso posto, considerando que a finalidade deste procedimento foi efetivamente alcançada, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos na Corregedoria-Geral, dando-se ciência à Presidência, ASCOM, SEGESP, SETIC para que, em caso de movimentação no quadro funcional da Corte, as listas setoriais de e-mails sejam devidamente atualizadas.

15. P.R.C.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Corregedor-Geral